

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

---

**TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

---

**CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I**

**Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens**

*\* Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

**Subseção I  
Das Disposições Gerais**

---

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

\* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

\* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

\* *Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

\* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/06/2008.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

\* § 3º *acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

\* *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

### **Subseção II**

#### **Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens**

\* *Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

---

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

II - veículos de via terrestre;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - bens móveis em geral;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - bens imóveis;

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - navios e aeronaves;

\* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

\* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

\* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - pedras e metais preciosos;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

\* *Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

\* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

XI - outros direitos.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

\* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

\* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

\* *§ 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

\* *§ 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

\* *§ 4º acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/06/2008.*

---

**Subseção III  
Da Penhora e do Depósito**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do PARAGRAFO anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que garnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

.....

.....